

# OS POVOS TRADICIONAIS NA AMÉRICA DO SUL: UM ESTUDO DO PANORAMA POLÍTICO NO BRASIL, BOLÍVIA, CHILE E PERÚ

*Data de aceite: 02/05/2023*

### **Mariana Carraca Pinto da Costa**

Pós-graduanda em Etnologia Indígena pela FAVENI, graduanda em Letras pela UFF e graduada em Direito pelo Centro Universitário UNIFAA. Advogada, com capacitação em Direito Ambiental, pesquisadora de conflitos socioambientais e políticas indigenistas na América Latina e Diretora de Extensão da Liga Acadêmica Brasileira de Antropologia e Direito Indígena (LABADI). É presidenta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Valença – RJ (CONDEMA), representante da sociedade civil no Programa Municipal de Educação Ambiental (PROMEIA) e conselheira sobre legislação ambiental, representante da OAB/RJ, em diversos Conselhos Consultivos de áreas de proteção ambiental no Estado do Rio de Janeiro. No Terceiro Setor, atua como Embaixadora/Mobilizadora da ONG Politize! - Educação Política, conduzindo a formação de lideranças com foco no exercício do protagonismo cidadão e fortalecimento da democracia <http://lattes.cnpq.br/0663287788553161>

### **Ronny Max Machado**

Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil.  
Especialista em Direito Ambiental Empresarial pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Diretor de Pesquisa junto a Liga Acadêmica Brasileira de Antropologia e Direito Indígena-LABADI  
<http://lattes.cnpq.br/3526842654606450>

**RESUMO:** Os povos indígenas estabelecidos em territórios latino-americanos são vítimas constantes de violação de direitos. A forma como se constituiu e o *modus operandi* do Estado neoliberalista agravam esse cenário, colocando em risco a existência dos povos e a conservação do meio ambiente. Por isso é importante conhecer sobre tais povos, sua relação com a natureza, e qual é o atual cenário de garantia dos seus direitos. Sendo assim, a metodologia adotada é de revisão bibliográfica acompanhada da análise de informações jurídicas e sociais com objetivo de apontar fragilidades e iniciativas na relação entre os indígenas e os Estados em que estão inseridos, sendo aqui observados os países: Brasil, Bolívia, Chile e Peru. A partir das informações analisadas, conclui-se que, apesar dos compromissos assumidos conjuntamente

entre os países, a efetividade das garantias ainda é escassa e depende de luta constante para que as previsões constitucionais desses países venham a dar real proteção à vida e ao *habitat* natural dos povos originários latino-americanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Povos tradicionais; direitos; proteção; defesa.

## TRADITIONAL PEOPLES IN SOUTH AMERICA: A STUDY OF THE POLITICAL OVERVIEW IN BRAZIL, BOLIVIA, CHILE AND PERU

**ABSTRACT:** Indigenous peoples settled in Latin American territories are constant victims of rights violations. The way in which it was constituted and the modus operandi of the neoliberalist State aggravate this scenario, putting the existence of peoples and the conservation of the environment at risk. That is why it is important to know about these peoples, their relationship with nature, and what is the current scenario of guaranteeing their rights. Therefore, the methodology adopted is a bibliographical review accompanied by the analysis of legal and social information in order to point out weaknesses and initiatives in the relationship between indigenous peoples and the states in which they are inserted, with the following countries being observed: Brazil, Bolivia, Chile and Peru. From the information analyzed, it is concluded that, despite the commitments assumed jointly between the countries, the effectiveness of the guarantees is still scarce and depends on a constant struggle for the constitutional provisions of these countries to give real protection to life and the natural habitat. of native Latin American peoples.

**KEYWORDS:** Traditional peoples; rights; protection; defense.

## 1 | INTRODUÇÃO

É importante conhecer o panorama histórico-jurídico dos países da América Latina, em âmbito nacional e internacional, no que se refere à garantia do direito à vida digna dos povos originários que habitam seus territórios e que, desde a colonização, são vítimas de barbárie e menosprezo tendo suas terras e vidas ceifadas para abrigar as necessidades dos povos colonizadores, que em nome da civilização que buscam estabelecer, atentam contra os direitos fundamentais da população indígena.

Esse cenário problemático pode ser observado em países como Brasil, Bolívia, Chile e Peru, a partir da problemática atual de cada um deles, com o objetivo de visualizar as circunstâncias do presente e demonstrar a significativa importância antropológica, artística, cultural, econômica e ecológica da contribuição de cada povo indígena para manter viva a sua história e nosso meio ambiente.

A luta indigenista impõe esforço para conquistar a integração social, mantendo suas respectivas culturas e relações no modo de viver, buscando a obtenção de direitos básicos como assistência social, segurança pública, saúde e políticas ecológicas que se voltem a conservar as áreas de reservas indígenas.

A defesa dos povos originários implica o desenvolvimento de projeto jurídico e processo sociopolítico que considerem o uso necessário das terras, para que os trabalhos

realizados nas reservas indígenas sejam sempre sustentáveis, preservando todos os recursos ecológicos, garantindo as necessidades das futuras gerações indígenas e fomentando, axiologicamente, costumes e tradições indígenas.

## 2 I A CRIAÇÃO DO INSTITUTO INDIGENISTA INTERAMERICANO

O Instituto Indigenista Interamericano, dedicado a proteger direitos e garantias dos indígenas na América por meio da implementação de política comum entre os seus signatários, teve sua criação em abril de 1940, em Patzcuaro, no estado de Michoacán, no México, durante a realização do Congresso Indigenista Interamericano. Foi promulgada no Brasil em 19 de Agosto de 1954, em celebração ao Dia do Aborígene Americano, data esta em que se celebra o Dia do Índio no Brasil. Sendo a primeira Assembleia promovida por todos os Países da América, estabelecendo em comum acordo ao Dia do Índio, por estes Países, com a dedicação em estudos dos conflitos indígenas. Carlos Soria Dall' Orso (1993, p. 55) alega:

De manera quesilos postulados iusnaturalistas, eran rechazados, masaun, plantear el reconocimiento el reconocimiento a una organizaciôn socio-politica diferente, com un sistema jurídico propio y con absoluto derecho a su existencia autônoma. Era necesario, desde el derecho, tranquilizar conciencias y legitial Esta Estado colonial, mas no modificar la realidadde unos indios. (SORIA, 1993, p.55).

A partir da identificação dos seus anseios, tais países devem se organizar, em âmbito interno e externo, para suprir as necessidades e ajudá-los por meio de políticas e órgãos ministeriais próprios para cuidar desses interesses. É preciso atuar para garantir a eles saúde, educação, assistência social, geração de renda, segurança de pertencimento de suas reservas sem a interferências externas. Os povos indígenas, em grande parte, sofreram abusos físicos, sexuais, psicológicos, torturas e escravização para servirem de mão-de-obra ao povo elitizado, na exploração da terra.

Os confrontos com a população civilizatória resultaram em muitas mortes, decorrentes da disputa de território em função do crescimento demográfico e da cultura comercial, trazendo “progresso” econômico e explorando, mediante invasão, áreas sob demarcação; os indígenas começaram a perder, além de suas terras nativas, a sua cultura, sua liberdade e as crenças religiosas particulares a cada um. Por tais motivos, e considerando a manutenção das mesmas condições exploratórias de civilização capitalista e agrária, muitas comunidades indígenas têm risco real de extinção. Estabelece o artigo X do instituto sob análise:

ARTIGO X. Dos Institutos Indigenistas Nacionales 1. Os países contratantes organizarão na data que lhes pareça conveniente e dentro das suas respectivas jurisdições, um Instituto Indigenista Nacional, cujas funções serão, na Generalidade, estimular o interesse e proporcionar informações sobre matéria indígena as pessoas ou instituições públicas ou privadas e realizar

estudos sobre a mesma, que sejam de particular interesse para o país. 2. Os Institutos Nacionais serão filiais do Instituto Indigenista Interamericano, ao que prestarão um informe anual. 3. Os gastos, organização e regulamento dos Institutos nacionais serão da incumbência das respectivas

Estas medidas visam garantir atendimentos voltados ao acolhimento da população indígena, havendo a cooperação entre os signatários, para que haja engajamento na luta em prol dos direitos humanos indígenas, com o compromisso de criar e gerir políticas públicas participativas, fomentar estudos e pesquisas que direcionem-se à qualidade de vida da população indígena. Nos artigos XIV e XV, observamos:

ARTIGO XIV. Dos Estudos Especiais. Os Estudos, ou investigações, empreendidos especialmente por um ou por dois dos países contratantes serão subsidiados por conta dos países interessados.

ARTIGO XV. Cada uma das Altas Partes contratantes reconhece a personalidade jurídica do Instituto Indigenista Interamericano.

As preocupações colocadas buscam evitar a degradação humana impulsionada pelas lutas sociais e favorecer conquistas a movimentos indígenas, esperando que a união participativa de líderes políticos em cooperação internacional, possam atender às particularidades de cada grupo social indígena, impedindo seu genocídio.

### **3 | O PAPEL DA CONVENÇÃO OIT 169 DE 1989**

A Organização Internacional do Trabalho apresenta como ensinamentos:

1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. 3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

A política apresentada pela Convenção objetiva promover a efetividade de direitos econômicos, culturais e sociais em prol da defesa dos direitos humanos da população indígena, como nos observamos no artigo 2º, item 2, b:

Artigo 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o

respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições.

Em relação à instrução, o objetivo específico trata da educação, justamente pelo viés de ensino e aprendizagem, por meio de metodologias e processos pedagógicos multidisciplinar e pluriculturais na temática indigenista, como podemos depreender das palavras de Mario Sergio Cortella (2015, p. 33):

Essa educação continuada pressupõe a capacidade de dar vitalidade à ação, às competências, às habilidades, ao perfil das pessoas. E isso, entre outras coisas, traz uma multiplicidade de elementos, desde treinamentos até cursos de formação e especializações. E também a formação de sensibilidade estética. (CORTELLA, 2015, p.33).

Como medida de promover engajamento social e o aprender a partir do processo cultural de arte indígena, a Convenção apresenta em seu Art. 29: “Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional”. Impõe-se ações sociais para fazer respeitar a diversidade, o pluralismo cultural e a preservação de pluriethnicidade. Já nos artigos 8º e 9º, vem tratar de aspectos relativos à responsabilidade civil e criminal dos indígenas, estabelecendo que:

Artigo 8º 1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. 2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

Artigo 9º: 1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros. 2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Isto posto, vemos que se deve zelar, considerados critérios de compatibilidade com previsões de Direitos Humanos, pela autodeterminação de comunidades indígenas na prática de seus costumes e instituições, diante de eventuais circunstâncias conflituosas que possam emergir do processo de defesa dos seus territórios contra invasões de exploradores.

## 4 I OS POVOS TRADICIONAIS NA REGIÃO AMAZÔNICA

De acordo com o Instituto Socioambiental, 63 povos tradicionais habitam a Região Amazônica, sendo eles: “Apurinã, Arapaso, Banawá, Baniwa, Barasana, Bará, Baré, Borari, Deni, Desana, Dâw, Hixkaryana, Hupda, Jamarari, Jarawara, Jiahui, Juma, Kaixana, Kambeba, Kanamari, Karapanã, Katuenayana, Katukina do Rio Biá, Kaxarari, Kaxuyana, Kambe, Koripako, Korubo, Kotiria, Kibeo, Kulina, Kulina Pano, Makuna, Maranguá, Marubo, Matid, Matsés, Miranha, Mirity-tapuya, Munduruku, Mura, Nadöb, Parintintim, Paumari, Pira-tapuya, Pirahã, Sateré Mawé, Siriano, Tariana, Tenharim, Ticuna, Torá, Tsohom-dyapa, Tukano, Tunayana, Tuyuka, Waimiri Atroari, Waiwai, Warekena, Witoto, Yanomami Yuhupdeh e Zuruahã<sup>1</sup>”. Conforme escreveu Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2021, p. 582):

As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, os objetos, os documentos, as edificações, bem como os demais espaços destinados às suas manifestações artísticas culturais, como também os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico estão inseridos no denominado MEIO AMBIENTE CULTURAL, devendo obedecer evidentemente para sua adequada interpretação, os princípios fundamentais constitucionais. (FIORILLO 2022, p. 582)

Tais fundamentos devem ser observados ao executar políticas públicas indigenistas, ao cuidar das terras destinadas à ocupação indígena, incluindo as as tribos isoladas; precisam estar contidos em ações para conservar e recuperar o ambiente já degradado, controlar e prestar segurança contra os riscos à vida dos indígenas. Neste sentido, vale citar o poema de Juscelino Vieira Mendes (1999, p.77):

As chamas de alma mortas  
Se movem. Mais um índio cai inerte  
Envolto pelas flamas ignotas  
De um desdenhar que perverte.(...)  
Era um Pataxó que quisera ser  
Mendigo de suas próprias heranças  
Destronado que fora dos sonhos de ter  
Suas matas, habitadas de lembranças.  
Recebeu sua parte comendo o pão  
Buscado sob mesas fartas,  
O seu pedaço de chão:  
Em chamas, à semelhança de suas matas.

Sobre o *modus vivendi* dos povos indígenas, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 231, *caput*, salienta que: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar

<sup>1</sup> Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Categoria:Povos\\_indigenas\\_no\\_Amazonas](https://pib.socioambiental.org/pt/Categoria:Povos_indigenas_no_Amazonas) Acesso: 21 de novembro 2022.

todos os seus bens”. Também neste sentido, declara Darcy Ribeiro (1995, p. 45):

Para os índios que ali estavam, nus na praia, o mundo era um luxo de se viver, tão rico de aves, de peixes, de raízes, de frutos, de flores, de sementes, que podia dar as alegrias de caçar, de pescar, de plantar e colher a quanta gente aqui viesse ter. Na sua concepção sábia e singela, a vida era dádiva de deuses bons, que lhes doaram esplêndidos corpos, bons de andar, de correr, de nadar, de dançar, de lutar. Olhos bons de ver todas as cores, suas luzes e suas sombras. Ouvidos capazes da alegria de ouvir vozes estridentes ou melódicas, cantos graves e agudos e toda a sorte de sons que há. Narizes competentíssimos para fungar e cheirar catíngas e odores. Bocas magníficas de degustar comidas doces e amargas, salgadas e azedas, tirando de cada qual o gozo que podia dar. E, sobretudo, sexos opostos e complementares, feitos para as alegrias do amor. (RIBEIRO, 1995, p. 45).

O *habitat* é a própria terra, a floresta, a conexão com a natureza, sem os males lançados por seus invasores; os recursos naturais são sua fonte de sobrevivência, e por este sentido vital deve ser sagrada a sua preservação. Seus territórios, habitados em caráter histórico permanente, são propriedades reservadas à população indígena para o exercício dos direitos que lhes são assegurados nossa Constituição, proporcionando-lhes vida digna. A convivência e a morada permanente nesta região amazônica consagram direito originário pelas comunidades tribais indígenas. Sobre o tema, Alexandre de Moraes (2013, p. 2084):

Assim, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Em relação a essas terras, os índios possuem a posse e o usufruto constitucional exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, pois a propriedade, nos termos do art. 20, XI, do texto constitucional é da União e apresenta as características da *inalienabilidade* e *indisponibilidade*, sendo os direitos delas derivados imprescritíveis”. (MORAES, 2013, p. 2084).

O usufruto exclusivo advém de uso e gozo da coisa, por ser oriundo ao povo indígena o exercício ativo por desfrutar de suas crenças, costumes e tradições, o que enfatiza o interesse real em interagir com os elementos presentes na floresta de forma que possam viver e conviver harmoniosamente entre comunidades indígenas com as riquezas naturais contidas na biodiversidade da Floresta Amazônica.

## 5 | OS POVOS TRADICIONAIS NA BOLÍVIA, CHILE E PERU

### 5.1 Bolívia

A população indígena boliviana é composta por Quéchas, Aymará e Uru-Urus, cada qual utilizando a língua própria e mantendo suas tradições regionais, desde o período da colonização espanhola. A presença maciça destes povos contribuiu para que a variedade linguística seja marcante no país, e a diversidade cultural constitui-se por meio das músicas,

poesias, danças, literatura e a arquitetura. Observemos o mapa a seguir:



FONTE: <https://www.google.com/search?q=Quechua+Peru&client=ms->

A Bolívia é o país mais povoado por indígenas na América Latina e abarca em sua Constituição, reformulada em 2009, o Estado Plurinacional da Bolívia, tendo como principal preocupação a reparação de violações de Direitos Humanos Fundamentais no que se refere à dignidade dos indígenas, fortalecendo a qualidade multicultural deste país em razão das manifestações artísticas e econômicas oferecida pelos seus povos. Segundo Renata Albuquerque de Moraes (2014, p.150) acentua:

A nova proposta de desenvolvimento nacional estaria baseada na garantia do Vivir Bien tal como ele fosse concebido por cada povo ou nação indígena na Bolívia. O desenvolvimento baseado na promoção do Vivir Bien propõe a substituição dos conteúdos clássicos do desenvolvimentismo (como a



dicotomia entre natureza e cultura, a concepção linear do tempo e a fé no progresso, por exemplo) por conteúdos provenientes do encontro entre os povos e a comunidade do país, que respeitem a diversidade e a identidade cultural. (MORAES, 2014, p. 150).

Apesar disso, um dos principais conflitos vivenciados por esses indígenas em suas terras são as queimadas provocadas com objetivo de desmatamento para expansão latifundiária, o que contribui para a redução das terras indígenas e prejudica diretamente a vida e a ecologia local, desrespeitando ao Princípio Constitucional *Vivir Bien*.

## 5.2 Chile

Os Mapuches são um povo originário pré-colombiano de ancestralidade araucana, que formam a maior população indígena presente no Chile e também na Argentina. Etimologicamente, “mapu” significa “terra” e “che” significa “pessoa”, formando então a significação “pessoa da terra” ou “povo nativo”.

Os Mapuches preconizam um símbolo de resistência contra o regime estatal opressor que negligencia seus direitos políticos e sociais, inclusive com tratativas que ameaçam suas terras. Como o governante ditatorial não trata com devida importância a cultura ecológica de conservação das florestas habitadas, são os Mapuches que se dedicam a lutar para manter sua ancestralidade vitalícia, praticando a arte de cuidar do *habitat* natural para garantir sobrevivência. Salienta José Bergoa (2017, p. 47):

Los militares de la Araucanía em el primer momento pretendieron seguir más de cerca la experiencia norteamericana entregando grandes espacios territoriales a los mapuche, pero eso fue em contra de las presiones por tierras para los nuevos colonos, por lo que finalmente se radicó a familia extensa por familia extensa, produciendo um gran fraccionamiento. (BERGOA, 2017, p.47).

Além do descaso ambiental por parte do Estado, o aumento populacional e a consequente expansão das famílias urbanas, decorrentes do crescimento socioeconômico, também contribui à ameaça de que os povos Mapuches percam territórios.

A situação presente que enfrentam é de busca pela inserção na Constituição de políticas que sejam capazes de assegurar a manutenção dos territórios atuais, bem como atuar na recuperação de terras, honrando a tradição existente na relação em os povos originários e a terra. O objetivo é que haja empenho governamental para reestabelecer a preservação da cultura dos povos originários chilenos.



**FONTE:**<https://www.bbc.com/portuguese/resources/idx-36af0f00-a464-4e05-8abc-0af6f62c5e3f>

### 5.3 Peru

Existe atualmente no Peru cerca de 20 povos indígenas, sendo alguns deles isolados em determinada área da floresta amazônica. Como exemplo, os povos Kakataiobo, Isconahua, Matsigenka, Mashco-Piro, Mastanahua (Chitonahua), Nanti e Yora. Em 10 de abril de 2021, as Associações AIDSESEP e ORPIO, junto ao governo peruano, apresentaram um decreto para categorizar e conceber a eles a reserva indígena, oferecendo domínio e proteção aos povos isolados. O objetivo é oferecer proteção às vidas indígenas e contribuir com a preservação de recursos ambientais. Como aponta Shane Greene (2010, p. 116):

Como me espeté un líder comunitario amazónico al que conozco desde hace tiempo, «para nosotros, los negros son mestizos de la costa, como cualquier otro». resultaba ostensible que esta reunión en el Congreso peruano sobre la «inclusión» multicultural era además un espacio reservado aciertos sujetos culturales específicos: los pueblos indígenas. (GREENE, 2010, p. 116).

Nota-se que a preocupação destes povos era reforçada pelo Congresso no Peru o que simbolizava certa disposição governamental para atuar na sua conservação antropológica, cultural, artística e a manter este povo indígena em território peruano, a salvo dos conflitos e da migração na fronteira com o território brasileiro.

As queimadas criminosas e a extração ilegal de madeira contribuem com a perda da qualidade de vida dos povos que habitam a região amazônica, pois ocasionam a falta de caça, pesca, solo rico agricultável e água limpa (não poluídas por metais pesados devido às atividades de exploração de minérios pela atividade de garimpo ilegal), dificultando drasticamente a sobrevivência e a convivência entre os grupos indígenas e para com a floresta e seus recursos vitais ecológicos na parte peruana da região amazônica.

Daí o impulso migratório para a região brasileira, em busca de vida digna.



**FONTE:**<https://trabalhoindigenista.org.br/vale-do-javari-povo-matses-realiza-sua-vi-reuniao-binacional-brasil-peru/>

As responsabilidades jurídica e social de cada país envolvido, como o Brasil, Bolívia, Chile e Peru, recaem em auxiliar os povos originários em suas lutas pela garantia de permanência perpétua de suas moradas e o exercício das atividades vitais e ecológicas, dando estabilidade aos fazeres culturais, educacionais, artísticos, ambientais, linguísticos e antropológicos.

## 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os povos indígenas de territórios inseridos no Brasil, Bolívia, Chile e Peru, são vítimas de diversos conflitos e se esforçam para resistir e sobreviver, praticando suas culturas e atividades seculares em prol da vida equilibrada com o planeta, a partir do manejo sustentável da floresta. Diante dessa fragilidade, surge o Instituto Indigenista

Interamericano com objetivo de discutir políticas com os principais líderes dos países signatários, para que sejam adotadas medidas protetivas ao valor histórico-social destes povos. A relevância dos problemas enfrentados pelos indígenas devem ser objeto de olhar atento por parte do estados, porém, observam-se os mesmos conflitos e negligências de sempre em relação aos seus direitos e territórios, que só se agravarem com o aumento da população urbana, os avanços irrefreáveis do agronegócio, extrações de pedras preciosas e minérios, desmatamentos por tráfico de madeiras, queimadas criminosas e etc.

Este trabalho buscou enfatizar parte da problemática sofrida por estes povos indígenas, para enfatizar a necessidade de políticas públicas verdadeiramente capazes de garantir seus direitos fundamentais, atendidas as suas características individuais, políticas, sociais e laborais dentro das florestas. A sobrevivência dos indígenas, em seu modo de ser, depende da preservação do meio ambiente, da manutenção da paz ecológica e da garantia do livre exercício de suas cultura e direitos.

## REFERÊNCIAS

- BERGOA, José. **Mapuche colonos y el Estado Nacional**. Santiago do Chile: Catalonia, 2017.
- CORTELLA, Mario Sergio. **Qual é a tua obra: liderança, gestão e ética**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2015.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2021
- GREENE, Shane. **Entre o índio, o negro e o inca: a hierarquia da diferença no Peru multicultural**. Tabula Rasa [online]. 2010, n. 13, pp. 111-146..
- MENDES, Juscelino Vieira. **Balé do Espírito**. Campinas-SP: Komed, 1999.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.
- MORAES, Renata Albuquerque de. **Desenvolvimento e Vivir Bien O caso do território indígena e Parque Nacional Isidoro Lécure (Bolívia)**. Brasília-DF, Unb. 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/15610>. Acesso em: 21/01/2023.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- SANTOS, Guilherme Gomes dos. **O indigenismo de Jhon Collier na revista América Indígena: órgão trimestral del Instituto Indigenista Interamericano**.(1941-1963). Maringá, PR, 2021. Disponível em: <http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/6487>. Acesso em: 21/01/2023.
- SORIA, Carlos Dall' Orso. **El pluralismo legal y el derecho en las sociedades indígenas amazónicas. Maestría en Ciencias Sociales con mención en Estudios Amazónicos**; FLACSO Ecuador. Quito. 1993. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/210>. Acesso em: 21/01/2023.